

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

ADRIANA FASOLO PILATI

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Alessandra Vanessa Teixeira; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-844-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Criminologias e Política Criminal', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote 'Acesso à Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento', no XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023. Isso significava trazer a temática criminal sob novos olhares e desafios, aspecto que se concretizou em brilhantes apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre 'Perigo Amarelo, Crimigração e Indesejáveis Contemporâneos', na qual se evidenciou os perigos da intersecção entre a política criminal e a migratória, denominada crimigração; apontando paralelos históricos e internacionais com o intuito de compreender a realidade dos imigrantes no Brasil. Abordou o contexto da imigração japonesa, nomeada perigo amarelo, durante o governo de Getúlio Vargas, Estado Novo.

Em 'Segurança Pública como Dever, Direito e Responsabilidade: a Densificação Jurídica em um Campo em Disputa' a preocupação foi em densificar conceitos com base em uma leitura constitucional amparada nos princípios de interpretação constitucional e nos estudos sociológicos que tratam do conceito de segurança pública e políticas de segurança pública. O texto constitucional concebe, portanto, a segurança pública sob três dimensões: i) dever estatal; ii) direito e iii) responsabilidade de todos.

A terceira apresentação, dita 'A Discriminação Indireta na Repressão Policial e o Dever de Adaptação Razoável no Auto de Resistência pelo Juiz', analisou a questão da discriminação indireta nas ações policiais no Brasil, com ênfase na análise do "auto de resistência" enquanto instrumento jurídico. Revelou-se uma preocupante tendência de aumento nas mortes violentas resultantes de intervenções policiais, com uma marcante desproporcionalidade racial: 79% das vítimas são de origem negra. A pesquisa vai além do princípio clássico da igualdade, focando nos prejuízos reais sofridos por grupos discriminados, e destaca a necessidade de uma "adaptação razoável" no contexto jurídico, especialmente em relação aos direitos fundamentais.

Na continuidade, tivemos o artigo ‘A Teoria da Racionalidade Penal Moderna e o Adolescente Infrator: as Vulnerabilidades do Infrator e uma Análise de Dados no Âmbito da Justiça Juvenil na Comarca de São Luís’, no qual o objetivo central foi investigar as vulnerabilidades de adolescentes esquecidos pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado, dada a carência de políticas públicas eficazes e baixa integração entre aquelas existentes, o que dificulta o acesso à educação de qualidade, provoca evasão escolar e escassez do controle social informal e formal, permitindo a inserção deles no mundo do crime. Ao final, foram apresentadas sugestões de políticas integralizadoras no tratamento do infrator.

A quinta apresentação tratou da ‘Medida de (In)Segurança: a Inconstitucionalidade da Medida de Segurança Penal no Direito Brasileiro’, na qual se expôs acerca dos elementos e natureza da Medida de Segurança aplicada aos inimputáveis acometidos de doenças mentais, fazendo uma distinção entre os que acreditam que este teria um caráter punitivo ou não na atual legislação penal brasileira, em conformidade com a Lei de Execução Penal e a Lei da Reforma Psiquiátrica. O trabalho critica a forma como a Medida de Segurança penal atropela os princípios basilares da aplicação da lei penal, sob a égide de prevenção especial, em desrespeito aos indivíduos já vitimizados pela sua condição médica e social.

Na sequência, o artigo ‘Iure et Insania: Uma Breve História do Tratamento da Loucura da Sociedade Ocidental Clássica à Moderna’ trouxe o debate sobre os principais pontos dos períodos clássico ao moderno onde a interpretação do conceito de loucura e os tratamentos dos doentes mentais sofreu mudanças significativas, principalmente para o Direito, que hoje é responsável por assegurar um tratamento digno ao doente psíquico, independente da sua condição ou do cometimento de eventuais delitos.

Outra importante discussão, denominada ‘Imputação de Crimes ao Dirigente Praticados pelos Subordinados’, analisou a responsabilidade criminal dos/as dirigentes nas organizações públicas e privadas sobre os atos realizados pelos seus subordinados no âmbito do Direito Penal. Os resultados da pesquisa evidenciaram que, na esfera do Direito Penal, a imputação da responsabilidade criminal é restrita ao concurso do agente na forma omissiva ou comissiva e somente pode ocorrer nos marcos da norma legal, que no presente caso, apresenta lacunas e ambiguidades que dificultam o tratamento da matéria na esfera jurídica.

A oitava apresentação, intitulada ‘Os Estudos Pioneiros sobre Criminologia, Negritude, Racismo e Direito no Brasil: 1971-2000’ abordou uma possível invisibilidade das/os autoras/es negras/os e das temáticas relativas a negritude e racismo na produção científica na área do direito como forma de prevalência de possíveis estruturas do racismo institucional na pós-graduação brasileira. O trabalho buscou desmistificar as nuances que permeiam a presença

/ausência da negritude, seja na qualidade de sujeito histórico e ator do campo científico, seja na forma de temáticas relevantes e inviabilizadas.

Após, o artigo ‘Política Criminal sob a Ótica da Brevidade e Eficiência’ discutiu, dentro do âmbito da política criminal local, os fatores influenciadores de sua eficiência em decorrência do caráter limitado dos recursos públicos, assim como a busca da efetividade do direito penal em seu sentido amplo, qual seja o da paz social. Destacou que é necessário o manejo entre a celeridade e eficiência administrativa conjuntamente com a proteção das garantias constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, a fim de que o processo não perca as bases da criminologia em prol de um gerencialismo puro, negligenciando o cidadão à um mero objeto de administração.

Outro tema, muito atual e relevante, foi abordado em ‘Cultura do Medo e Criminologia Radical: o Proletariado como Protagonista do Temor’ que analisou a seletividade do sistema punitivo, com foco no impacto sobre o proletariado e sua influência pela cultura do medo. Isso reforça o poder das classes dominantes, gerando um constante temor nas classes subalternas. O artigo explora como a sociedade, cada vez mais amedrontada e controlada por estruturas claustrofóbicas, segurança privada e políticas de isolamento, o que reflete num verdadeiro apartheid social que exclui a classe dominada. Concluem que essa construção do sistema punitivo baseada na cultura do medo, sem correspondência com a realidade, é uma ferramenta de poder das classes dominantes para manter seu domínio.

O artigo intitulado ‘Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e Criminal Compliance: Elementos Jurídicos e de Política Pública Criminal’ analisou o atual estado da arte acerca do assunto, buscando respostas para as seguintes indagações: Como essas empresas deverão sofrer sanções? O que o Estado realiza com suas políticas públicas criminais é capaz de solucionar tal celeuma? Atualmente qual o melhor caminho para a composição destes litígios? Destacou que o que se tem hoje em dia como um caminho a ser seguido é o criminal compliance. De acordo com esta política, o Estado transfere às empresas, através do desenvolvimento de programa de compliance (autorregulação), que é submetido ao controle estatal, o dever de esta promover sua auto-organização.

Em seguida, ‘Cárcere, Isolamento e Maternidade: Uma Análise das Medidas Adotadas pelo Poder Público para Enfrentamento do Coronavírus a partir do Estado do Maranhão’ analisou as estratégias jurídicas e políticas adotadas pelo Poder Público do Estado do Maranhão para a contenção da propagação do coronavírus (COVID-19) no interior das unidades carcerárias e

seus impactos, diretos e indiretos, nos direitos das mulheres privadas de liberdade, no que tange ao convívio com os filhos menores, a partir de uma abordagem de perspectiva de gênero e da criminologia feminista.

Após, a apresentação do artigo ‘A Aversão ao Pobre no Sistema Judiciário Brasileiro: Análise da Decisão Monocrática Proferida no Julgamento do Habeas Corpus n. 225.706’ trouxe a discussão sobre a interseção entre dignidade humana, perspectiva de gênero e legislação penal no Brasil, abordando a tipificação do delito de furto, os critérios para considerar presentes a exclusão da tipicidade pela insignificância da lesão ao bem jurídico protegido pela norma e a busca pela igualdade material de gênero conforme a Constituição Federal de 1988. O estudo destaca o julgamento do Habeas Corpus nº 225.706 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que abordou o tratamento desumanizado a uma mulher acusada de furto, com a prevalência de aspecto puramente legais em detrimento de vieses socioeconômicos, embora também previstos constitucionalmente.

O artigo intitulado ‘A Segurança Nacional e a Instrumentalização do Direito: Lawfare e o Sequestro de Movimentos Sociais’ abordou a incriminação de movimentos sociais, cujas propostas vêm crescendo de maneira exponencial após os movimentos de junho de 2013. O trabalho faz uma análise do movimento do Lawfare que instrumentaliza o Direito como arma de guerra de maneira limpa, mas com uma força repressiva importante sobre o território de países alvos, utilizando-se para a construção do presente texto a obra Andrew Korybko que trabalha com as revoluções coloridas e o caminhar para situações de golpes, colapsando territórios em que o fenômeno ocorre.

A apresentação de ‘Combate às Drogas no Brasil: Ausência de Políticas Públicas e o Prejuízo para a Saúde e Segurança’ trouxe a reflexão sobre a relação entre políticas públicas e direitos fundamentais, destacando o enfoque de prevenção e combate às drogas. Discutiu a problemática entre o orçamento e as políticas públicas, elaboradas e executadas sem parâmetros concretos acerca de dados e sobre as reais demandas da sociedade. Enfatizou a necessidade de adotar políticas de redução de danos e de prevenção eficazes em vez de uma abordagem estritamente repressiva.

O artigo ‘Ainda a (Des)Militarização como Paradigma e Paradoxo da Violência/Letalidade Policial no Brasil’ analisou questões fundamentais relacionadas ao paradigma da (des) militarização das Polícias, especialmente a Polícia Militar dos estados, e de que forma tal perfil (não apenas militar, como também belicista) repercute no cenário geral de violência.

Ao final, conclui que o perfil militar das PM's catalisa a violência policial, uma vez que resta aos policiais militares, impedidos de procederem a investigação, apenas realizarem prisões - estas cobradas como inadvertido resultado de sua atuação.

Por fim, a última apresentação, 'Política de Encarceramento e Preconceito Racial: É Possível Falar em um Sistema Jim Crow Brasileiro?' problematizou o preconceito racial e os seus reflexos no encarceramento em massa, por meio da análise da representatividade da população negra no sistema penitenciário brasileiro. Partindo da obra de Michelle Alexander, refletiu sobre a analogia apresentada pela autora em torno do novo sistema Jim Crow de controle social por meio da segregação racial no sistema prisional. Concluiu que, ainda que a seletividade racial seja manifesta no sistema prisional, não se pode aplicar completamente a analogia proposta por Michelle Alexander.

Desejamos frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pós-graduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

AINDA A (DES)MILITARIZAÇÃO COMO PARADIGMA E PARADOXO DA VIOLÊNCIA/LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL

THE (DE)MILITARIZATION AS A PARADIGM AND PARADOX OF POLICE VIOLENCE/LETHALITY IN BRAZIL

Isaac Rodrigues Cunha

Resumo

A atividade policial no Brasil é frequentemente apresentada como um grave problema nos noticiários locais, nacionais e até mesmo internacionais, sendo possível caracterizar a polícia brasileira como "a que mais mata e a que mais morre no mundo". Isso porque registra o maior número de mortes e homicídios, especialmente em confronto, valendo falar em "letalidade policial" tanto contra policiais quanto por parte destes. Diante desse cenário, o presente trabalho analisa questões fundamentais relacionadas ao paradigma da (des) militarização das Polícias, especialmente a Polícia Militar dos estados, e de que forma tal perfil (não apenas militar, como também belicista) repercute no cenário geral de violência. Partiu-se de um resgate das tradições de polícia no mundo, especialmente no ocidente, até chegar à atual disciplina constitucional da matéria. Para tanto, em sede de metodologia, utilizou-se de pesquisa do tipo bibliográfica e documental, por meio da consulta, respectivamente, a livros, capítulos de livros e artigos publicados em periódicos especializados e estratificados, além da análise de fontes primárias de natureza documental, podendo a pesquisa classificar-se ainda como pura, qualitativa, descritiva e exploratória. Como resultados, obteve-se que o perfil militar das PM's catalisa a violência policial, uma vez que resta aos policiais militares, impedidos de procederem a investigação, apenas realizarem prisões - estas cobradas como inadvertido resultado de sua atuação.

Palavras-chave: Desmilitarização, Violência, Polícia militar, Letalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The police activity in Brazil is often presented as a grave issue in local, national, and even international news, with the Brazilian police being characterized as "the one that kills the most and dies the most in the world." This is because it records the highest number of deaths and homicides, especially in confrontations, leading to the concept of "police lethality" both against and by the police themselves. Given this scenario, the present work analyzes fundamental issues related to the (de)militarization paradigm of the police, especially the Military Police of the states, and how such a profile (not only militaristic but also bellicose) impacts the overall violence scenario. The study begins with a review of police traditions worldwide, especially in the Western world, up to the current constitutional framework of the subject. For this purpose, in terms of methodology, bibliographic and documentary research was conducted, including the consultation of books, book chapters, and articles published in

specialized and stratified journals, as well as the analysis of primary sources of a documentary nature. The research can also be classified as pure, qualitative, descriptive, and exploratory. As a result, it was found that the military profile of the Military Police intensifies police violence, as military police officers, who are prohibited from conducting investigations, are only allowed to make arrests - these arrests being demanded as an unintended outcome of their actions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Demilitarization, Violence, Military police, Lethality

1 INTRODUÇÃO

Na sua 17ª edição de 2023, ano-base 2022, retificada pela última vez em 21 de julho, o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* dá conta de expressivos 6.430 (seis mil quatrocentos e trinta) homicídios provocados por agentes de segurança pública, de janeiro a dezembro de 2022, no Brasil (FBSP, 2023). Seria algo como afirmar que a “Polícia matou 18 pessoas por dia no Brasil” (Dias, 2023, *online*) ano passado, com a maior concentração dos casos no Rio de Janeiro e na Bahia.

Publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, o *Anuário* compila em suas 357 (trezentas e cinquenta e sete) páginas informações oriundas das Secretarias de Estado de Segurança Pública, pelas próprias Polícias Civis, Militares, Rodoviárias e Federal, entre outras fontes oficiais. (FBSP, 2023). Além de constatações alarmantes, como o persistente genocídio¹ da juventude preta, pobre e periférica, os dados dão igualmente conta da expressividade do número de mortes provocados pela ação das polícias.

Como bem destaca Dias (2023, *online*), as estatísticas acenam para uma maior expressividade ainda da parcela de mortes provocadas por agentes da Polícia Militar em serviço: 2.359 (duas mil trezentas e cinquenta e nove) mortes. Tal número supera, em muito, os das mortes praticadas por policiais militares “de folga” – 217 (duzentas e dezessete) mortes –; policiais civis de serviço – 117 (cento e dezessete) mortes – e por policiais civis “de folga – 19 (dezenove) mortes. (Dias, 2023, *online*).

O *Anuário*, porém, não consolida apenas o número de mortes *provocadas* pelos agentes de segurança pública, mas também as mortes *sofridas* pelos policiais, isto é, o número de “policídios”² praticados. No ano de 2022, superando 2021, foram registrados 133 (cento e trinta e três) Policiais Civis e Militares vítimas de CVLI, isto é, de Crimes Violentos Letais Intencionais. A maioria, outra vez, foram de Policiais Militares, num total de 102 (cento duas) mortes, fossem em confronto em serviço, fossem fora de serviço. (FBSP, 2023).

¹ Como destaca Dias (2023, *online*), “[o] levantamento aponta que a maioria das vítimas é do sexo masculino (99%), negra (83%), jovem (45% tem de 18 a 24 anos) e foi morta por arma de fogo (99%)”. O próprio *Anuário* conta com incisivo ensaio assinado por Juliana Brandão e Amanda Lagreca (2023) – *O delito de ser negro* – em que resgatam a nomenclatura “genocídio” utilizada por Florestan Fernandes e Abdias Nascimento. No dizer das autoras, “[e]mbora a categoria “genocídio” choque, quando analisamos os dados referentes ao sistema prisional brasileiro, coletados pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2023, é escandalosamente evidente a atualidade daquela leitura” (Brandão; Lagreca, 2023, p. 308).

² Dicção assimilada após a edição da Lei n. 13.142, de 6 de julho de 2015, a qual incluía, entre as circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio, aqueles praticados “contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição” (atual inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal.).

Tal estado de coisas autoriza valer a máxima de que “a Polícia brasileira”, especialmente a Polícia Militar, “é a que mais mata e a que mais morre no mundo” (Zarpelon, 2023, *online*). Dessa feita, vale igualmente a própria ambiguidade da expressão “letalidade policial”, como bem adverte Luís Eduardo Soares (2019), uma vez que ela significa tanto as mortes *de* policiais quanto, especialmente, as mortes *provocadas por* policiais, especialmente os que compõem as Polícias Militares dos estados, tudo isto no cenário violência generalizada, contando o Brasil com nada menos que 10 (dez) das 50 (cinquenta) cidades mais violentas do mundo. (Garret Júnior, 2023, *online*).

Nesse sentido, cuida o presente estudo de revisitar, justamente, o aspecto jurídico-institucional que coloca as PM’s em tal situação, isto é, a militarização, o aspecto militar, o espelhamento de sua estrutura nos moldes das Forças Armadas. Parte-se da premissa de que o perfil, não apenas militar como também belicoso, de tais instituições catalisa a violência já característica do Brasil, em que é corriqueira a representação de sua polícia como a de maior número de intervenções letais, além de diversos episódios de abusos e crimes perpetrados pelas forças de segurança.³

Questiona-se, dessa feita, qual a relação, na prática, entre tal perfil militar e a cisão do ciclo investigativo com o quadro geral de violência, especialmente num cenário em que, quanto maior for a violência praticada pelos órgãos de segurança, mais se tem um aumento da criminalidade, especialmente da criminalidade organizada e violenta, a qual estes mesmos órgãos de segurança não estão conseguindo combater.

Para tanto, elegeu-se como objetivo geral da presente pesquisa, justamente, resgatar os fundamentos históricos, constitucionais, legais e institucionais da militarização das Polícias e qual a relação disto com a violência. No mesmo sentido, subdividem-se em objetivos específicos os seguintes: i) examinar a(s) origem(s) da(s) polícia(s) no mundo ocidental (tradições); ii) analisar o surgimento e desenvolvimento da(s) polícia(s) brasileira(s) como tal; iii) verificar a atual disciplina das Polícias Militares do Brasil; iv) investigar as incongruências provocadas pela militarização, com direta repercussão na prática e na violência.

³ Datado de maio de 2020, talvez um dos exemplos mais emblemáticos da violência/letalidade por parte das forças de segurança nos últimos tempos pode ser o caso do Sr. Genivaldo de Jesus Santos, o qual contava com apenas 38 (trinta e oito) anos quando fora (i) trancafiado dentro do porta-malas de viatura, (ii) asfixiado com uma bomba de gás e, por tal razão, (iii) morto pelas mãos de agentes da Polícia Rodoviária Feral (Tomazela, 2022). Mais recentemente, em setembro de 2023, a menina de Heloísa Silva, de apenas 3 (três) anos, foi morta também por um agente da PRF. O caso levava a manifestações do próprio Presidente Lula (Abdalla, 2023), sensibilizado com a tragédia, e mesmo a do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para o qual deveria ser repensada a existência da instituição (PRF). O os casos são sintomáticos de fenômeno que se vem percebendo de militarização das forças de segurança tradicionalmente civis, como a PRF, as Guardas Municipais.

Com vistas ao alcance de tais objetivos, como metodologia, utilizou-se de pesquisa bibliográfico-documental. Dessa feita, lançou-se mão de consulta a livros, capítulos de livro, teses e dissertações, além de artigos científicos publicados em periódicos estratificados ou como anais de eventos especializados. Procedeu-se, igualmente, a análise de fontes primárias de natureza documental, notadamente as Constituições de 1934 e 1988, leis, decretos e regulamentos. A pesquisa classifica-se ainda, pois, como pura, qualitativa, descritiva e exploratória.

As justificativas para este estudo incluem a relevância ainda atual do tema, especialmente à vista dos recentes episódios de violência, letalidade policial, como na recente “chacina” ocorrida, em setembro de 2023, na Região Metropolitana de Recife/PE, em que 8 (oito) pessoas da mesma família foram mortas, em retaliação a suspeito da morte de um policial. A necessidade de investigações no campo da segurança pública faz ainda mais sentido ao se vislumbrar, justamente, o perfil militar e belicoso como parte do problema, e não da solução (pelo contrário), da violência.

2 A POLÍCIA DE ONTEM, HOJE E SEMPRE (?): BREVE RESGATE

Trindade (*apud* Santos Júnior; Silva Filho, 2009) registra que, desde as épocas mais remotas, podem ser encontrados registros, ainda que como “protótipos”, de instituições ou entidades com feição policialesca. Por exemplo, verifica-se experiências tanto na Antiguidade Oriental (Egito e Mesopotâmia), quanto na Antiguidade Clássica (Grécia e Roma), não se podendo olvidar registros também nas sociedades pré-colombianas. Por sua vez, Pereira (*apud* Santos Júnior; Silva Filho, 2009), argumenta que nas antigas cidades gregas, cabia ao chefe de cada *Pólis* manter a paz e aplicar as leis.

Fato é que, em Atenas, ainda que não tivessem os mesmos direitos que os homens, gregos e livres,⁴ até os escravos possuíam funções tipicamente policiais, especialmente na aplicação da lei, vindo a ser nomeados por magistrados para supervisionar a custódia de presos, repressão a distúrbios, prisão de criminosos, manutenção da ordem etc., inclusive na condução de investigações criminais. Em Atenas, em verdade, existia um grupo especial de 300 (trezentos) escravos conhecidos como *ῥαβδοῦχοι* (pronuncia-se “pabloucí”), considerados

⁴ Em Atenas, por exemplo, à semelhança do que ocorria na Roma Antiga, poucos eram considerados como *civitas* (cidadão) romano, isto é, detentor de um *status civitatis* (estado de cidadão). Só era considerado “bem-nascidos” (em grego, *Ευπατρίδης*, isto é, “eupátrida”) o homem (ser humano do gênero masculino), ateniense e livre. Restavam, pois, excluídas as mulheres, os estrangeiros e os escravos. (Aquino; Franco; Lopes, 2003).

guardiões especiais e encarregados de manter a ordem (Giulian, 2002). Cumpre, pois, investigar as origens da polícia.

2.1 A polícia desde os tempos antigos

Um dos primeiros arranjos das sociedades humanas que pode ser concebido, como um “arquetipo” das polícias de hoje, pode ser percebido Antiguidade Clássica, especialmente entre os romanos, por meio dos assim chamados “centuriões”.⁵ Eles tinham a responsabilidade de guardar e patrulhar a cidade (Giulian, 2002). A polícia, nesse contexto, emergiu como uma resposta à necessidade de manter a ordem e a segurança públicas e teve suas raízes nos romanos durante o Antigo Império, quando funcionários eram designados para reportar crimes às autoridades (Bayley, 2006).

Sabe-se ainda que, em um período subsequente, a população de Roma havia crescido para algo em torno de 1,0 (um) milhão de pessoas, tendo sido, por tal razão, estruturada em nada menos que 14 (quatorze) zonas. Ocorria que a proteção de cada uma destas zonas cabia a 7 (sete) grupos de vigilância, compostos cada um por 1.000 (um mil) soldados, os quais eram incumbidos de funções próximas das de um vigia/guarda noturno, ou ainda de um bombeiro militar, entre outras atribuições (Giulian, 2002).

Verificou-se, contudo, na passagem para a Idade Média, acentuada descentralização – tanto institucional/política quanto habitacional: das cidades, as populações migraram para as regiões rurais, que consistiam, as mais das vezes, em feudos, afastados dos centros de poder. Nesse cenário, houve certa involução do perfil de “polícia” inaugurado na Antiguidade Clássica, com a segurança e a ordem nos feudos sendo mantidas pela própria nobreza.⁶ A segurança era, pois, mantida por forças (de segurança) particulares, privadas, autônomas, desligadas do Estado (Martins, 2009).

⁵ Os comandantes das “centúrias”, isto é, grupos de 100 (cem) soldados do exército romano, totalmente militarizados, encontra referências inclusive bíblicas, como na passagem do “Centurião de Cafarnaum”, referida no oitavo capítulo do evangelho de Mateus (versículos, a saber, de 5 a 13). A lógica dos comandantes – até mesmo de legiões – é igualmente representada na icônica obra *Paraíso Perdido*, de John Milton, atribuindo a cada anjo caído um grupo demônios sob seu comando. Fato é a estrutura militar (e belicista) esteve mais próxima do que afastada da sociedade desde sempre, fosse isto tanto por questões institucionais, jurídicas etc., fosse pelo próprio imaginário.

⁶ Daí porque alguns livros de História Econômica preferirem classificar o modo de produção vigente, por quase toda a Idade Média, como “funcional” (em vez de “feudal”), uma vez que a cada estratificação social cabia uma “função”: aos servos, servir; aos clérigos, rezar; aos nobres, proteger. Nesse sentido, cf. REZENDE FILHO, Cyro de Barros. **História econômica geral**. 9. ed. Reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010.

Com efeito, o embrião institucional da polícia, tal qual concebida hoje em dia, passou por verdadeira reformulação já no início da Idade Moderna. Isso por conta, especialmente, de toda a reestruturação pela qual passaram as nações europeias, com o surgimento dos primeiros Estados Nacionais (Martins, 2009). No referido período, marcado pela centralização política e concentração de poder nas mãos do rei absolutista, as polícias emergiram segundo modos de ser e de fazer segurança pública distintos, com maior destaque para a *Maréchaussée* francesa, de estrutura semelhante à militar, e para a figura do *sheriff*⁷ britânico, o qual representava o próprio Reino Unido nos distritos (Martins, 2009).

Não se pode negar, de outra banda, a influência da controversa figura de Napoleão Bonaparte, Imperador responsável por consideráveis reformas França pós-Revolução. Foi dele a iniciativa e disseminação do sistema dos *gens d'armes*, isto é, das “pessoas de armas”, o qual irradiara pela Europa continental como um todo, especialmente Itália, Grécia, Portugal e Espanha. A polícia surgia, então, em resposta às transformações ocorridas nos Estados modernos, especialmente por ocasião das revoluções liberais do século XIX (Giulian, 2002).

Data de tal momento histórico, justamente, o estabelecimento das primeiras diretrizes jurídico-normativas de um órgão especialmente dedicado a manutenção, no âmbito interno, da lei e da ordem, isto é, de uma polícia no sentido mais contemporâneo do termo. (Monet, 2002) As polícias que se consubstanciaram nessa época serviram como precursoras das polícias que até hoje se concebem, especialmente no mundo ocidental, uma vez que originárias dos dois principais modelos de polícia característicos do Ocidente, conforme já assinalado, o francês e o britânico.

2.2 As duas grandes tradições

Dos desdobramentos que reverberaram, desde Grécia e Roma antiga, passando igualmente pela Mesopotâmia, até o perfil contemporâneo das polícias civis e militares do ocidente, destacaram-se os já mencionados modelos policiais francês e britânico. O primeiro possuía uma maior ênfase em estruturas militares, também conhecido como modelo latino; e o modelo britânico, de perfil civil (não-militar), comunitário etc. Esses modelos se difundiram pelo Europa e, conseqüentemente, nas suas respectivas colônias no restante do mundo, pelos demais continentes (Monet, 2002).

⁷ Sinalefa das palavras inglesas “*shire*” e “*reeve*”, por sua vez oriundas do inglês arcaico do inglês antigo *scīrgerefa*, a significar exatamente um mandatário do Rei incumbido da manutenção da lei e da ordem.

Com efeito, destaca que um primeiro arranjo de entidade pública de segurança, na Europa, teve origem no Reino Unido, especialmente por conta da conquista da Normandia, bem como ao regime absolutista que se instaurava, com a aglutinação dos poderes políticos, administrativos e jurídicos nas mãos do Rei. Fato é que a tradição de polícia ali surgida, no Império Britânico, acabou por difundir-se para as então colônias britânicas nos demais continentes, notadamente EUA, Canadá, na América, e Nova Zelândia e Austrália, na Oceania.

Dessa feita, tem-se que o modelo britânico se caracteriza por ser civil, isso é, não-militar, marcado como uma projeção da autoridade real nas comunidades locais (Giulian, 2002). Assi, a figura de *Sir Robert Peel* pode ser considerada no referido padrão de segurança pública, que foi implementado em Londres no ano de 1829. Na época, Peel ocupava o cargo de *Home Secretary* (mandato de 1822-1827), isto é, Secretário de Estado do Interior, tendo rompido com a tradição continental de polícia militarizada, predominante naquele período (Rolim, 2009).

Isso porque a *Maréchaussée* francesa foi estabelecida como “braço” das Forças Armadas, especialmente do Exército, que também se encarregou da segurança interna, em muito conveniente à Europa marcada por guerras, especialmente na Era Napoleônica. Esse modelo foi adotado pelos países com tradições culturais, políticas e jurídicas latinas, notadamente na Itália e na Península Ibérica (Giulian, 2002). Tal abordagem, mais rigorosa em relação à segurança interna, refletia o receio, especialmente das elites, de que as camadas mais populares se rebelassem e ameaçassem a ordem estabelecida, como ocorreu na própria França no Pós-14 de julho de 1989, notadamente na época do “Terror Jacobino”.

Em suma, tem-se que o sistema francês se caracteriza sobretudo pelo militarismo, por um espelhamento das polícias no Exército, ao passo que o modelo britânico, de caráter civil, estaria mais afeito à localidade e à comunidade patrulhada. Mas qual de tais tradições preponderou e prepondera (pelo menos em número de agentes) no Brasil? Com isso, pode-se agora avançar para a análise das particularidades da polícia brasileira, incluindo a crise que ela enfrenta, conforme será abordado a seguir.

2.3 O passado presente da polícia (militar, especialmente) no Brasil

É importante observar que, antes da colonização europeia no Brasil, não havia indícios de instituição policial escassa devidamente organizada no território brasileiro. As diversas nações originárias que ocupavam o Brasil antes de 1500, até onde se sabe, não possuíam para si exércitos, tampouco estruturas policiais, ainda que eventualmente guerreassem. Mesmo após

seu “achamento” por dos portugueses, não se pôde perceber uma imediata “importação” das estruturas de segurança pública existentes na Europa de então.⁸

Fato é que até a elevação do Brasil à categoria de Reino Unido (1815), seguida por sua independência (1822), a atividade policial seguiu o padrão francês, com uma abordagem militarizada e centralizada. Isto se dera, especialmente, por conta de um vazio normativo, pela falta de legislação que regulamentasse a manutenção da ordem social e da paz pública por meio da atuação de uma corporação. Somente no ano de 1585, colonizado o Brasil pela União Ibérica, foi que se vislumbrou um começaram a ser estabelecidos os primeiros rudimentos de um sistema criminal, com base nas Ordenações Filipinas. Durante muito tempo, as atividades policiais foram regulamentadas por normas estrangeiras.

Em verdade, as primeiras polícias brasileiras nas cidades surgiram sob o regime das referidas Ordenações, com o policiamento exercido pelos próprios residentes das localidades, inicialmente sob o controle de um *arcaíde* e, em seguida, sob o controle do Juiz da terra, que desempenhava o papel de delegado distrital (Rocha, 1991). Em 1626, foram criados os assim chamados “quadrilheiros” no Rio de Janeiro, encarregados de lidar com contravenções penais de menor potencial lesivo, correspondentes às infrações penais atuais.

Com efeito, sabe-se que os quadrilheiros já existiam em Portugal desde 1380, mas só por volta de 1700 deixaram de existir. Apesar de estarem subordinados ao governo colonial, eles frequentemente agiam autoritariamente e abusavam do poder de controle sobre a população (Giulian, 2002). A Família Real Portuguesa mudou-se para o Brasil em 1808, durante as Guerras Napoleônicas, representando um marco importante na história do Brasil e de sua polícia. Para organizar a segurança do Rio de Janeiro, que enfrentava altos níveis de violência e desordem, foi criada a Intendência Geral da Corte do Estado do Brasil em maio daquele ano (Ege, 2013). No ano seguinte, em 1809, foi criada a Divisão da Guarda Real de Polícia, considerada por alguns como o embrião das polícias militares brasileiras (Giulian, 2002). Essa divisão deu início ao policiamento ostensivo no Brasil, com a aplicação da força pelo Estado para manter a ordem social, seguindo uma perspectiva militarista.

Após a independência do Brasil em 1822, a disciplina da atividade policial tornou-se genuinamente brasileira, uma vez que a segurança do país, agora um Império, tornou-se uma prioridade. Mudanças mais significativas ocorreram em 1830, com a promulgação do Código Criminal, e em 1831, com a abdicação de Dom Pedro I do trono brasileiro. Esses eventos

⁸ Em verdade, até mesmo a efetiva ocupação e exploração do território brasileiro demorou várias décadas para ocorrer efetivamente, valendo mencionar o sabido fracasso do sistema de Capitânicas Hereditárias.

levaram a uma descentralização do sistema de segurança brasileiro, devido à crise instaurada com a vacância do trono.

Antevendo o clima de instabilidade política durante o chamado Período Regencial, as províncias passaram a buscar maior autonomia na resolução das questões de segurança. Isso levou à criação de unidades locais de segurança pública, que atuavam como uma extensão armada do poder político local. Essas divisões provinciais de polícia desempenharam um papel importante na manutenção da ordem interna do Império, muitas vezes trabalhando em conjunto com o Exército.

Outro marco importante durante o período da Regência foi a promulgação do Código de Processo Criminal em 1832, que extinguiu o cargo de Intendente de Polícia e encerrou as instituições policiais existentes antes desse período (Soares, 2012). Foi nesse contexto que surgiu a distinção entre polícias, com a polícia ostensiva e de combate direto à criminalidade adotando uma perspectiva militar, enquanto a polícia ligada às atribuições judiciais seguia uma perspectiva civil (Mariano, 2002). Em 1841, a Lei Imperial n. 261 instituiu a Polícia Civil como um órgão autônomo, criando os cargos de Chefe de Polícia, Delegado e Subdelegado. A partir desse momento, um corpo de autoridades passou a instruir as autoridades judiciárias, desempenhando o papel de polícia judiciária (Mariano, 2002).

Essa divisão entre polícias, com a Polícia Civil assumindo funções judiciárias e a Polícia Militar adotando uma perspectiva militar, marcou a história da atividade policial no Brasil durante o Império e persiste até os dias de hoje. Com a Proclamação da República em 1889, os Estados passaram a ser responsáveis pela segurança pública dentro de seus próprios limites geográficos e políticos. Essa descentralização permitiu que os Estados criassem suas próprias forças policiais, muitas vezes inspiradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A chamada política do “café-com-leite”, liderada pelas oligarquias rurais de Minas Gerais e São Paulo, marcou a República Velha, que durou até a deposição do Presidente Washington Luís. Em verdade, ao presidente deposto pela Revolução de 1930 é historicamente atribuída a acintosa frase “questão social é questão de polícia”, evidenciando o amplo uso das forças policiais para reprimir manifestações e lidar com problemas sociais. A chamada Era Vargas (1930-1945) também foi marcada por instabilidade política desde o início, com a Revolução de 1930.

Em verdade, a instabilidade sentida desde o início da República, passando pela deposição de Washington Luís, fez-se igualmente sentir durante o assim chamado “Governo Provisório” de Getúlio Vargas, o qual substituiu de 1930 a 1934. Com efeito, há mesmo indícios

de que verdadeira guerra civil se teria dado no referido período, com especial destaque para a Revolução Constitucionalista de 1932, em São Paulo, na qual antigas oligarquias se opuseram ao Governo Central liderado por Getúlio Vargas, dele exigindo uma nova Constituição.

Dessa feita, como resultado desses conflitos, especialmente do levante constitucionalista de 1932, a Constituição de 1934 foi finalmente promulgada, abordando questões relacionadas à segurança pública. É importante destacar que essa Constituição incluiu uma série de direitos e garantias fundamentais, muitos dos quais correspondem aos direitos e garantias protegidos pela Constituição atual. Além disso, o direito à segurança já estava garantido como um direito do cidadão, demonstrando um compromisso com a proteção individual. (Brasil, 1934).

No art. 167 da Constituição de 1934, houve menção às polícias militares pela primeira vez em um texto constitucional. No entanto, os avanços previstos na Constituição de 1934 não sobreviveram à instauração do Estado Novo de Vargas em 1937, quando uma nova constituição, inspirada no ideário fascista, foi imposta sem qualquer representatividade ou processo democrático. Nesse período autoritário, as polícias, incluindo a Polícia Civil, se tornaram parte integrante da máquina repressiva do Estado (Brasil, 1934).

Foi criado o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), que tinha o objetivo de controlar e reprimir movimentos políticos e sociais contrários ao regime no poder. Anteriormente, essas funções eram controladas pelos governos estaduais por meio de órgãos semelhantes, como o Departamento Estadual de Ordem e Política Social (DEOPS) e a Delegacia de Ordem e Política Social (DELOPS), divisões estas que vieram a ser extintas, no estado de São Paulo, somente em 1983.

3 A MILITARIZAÇÃO COMO PARADIGMA E PARADOXO

É indiscutível que a polícia desempenha um papel crucial para o governo, atuando como um instrumento para manter a ordem estabelecida. Como já mencionado anteriormente, sua estrutura é concebida para garantir a implementação das decisões políticas e a preservação do domínio de uma elite específica, em vez de se dedicar ao bem-estar geral da população (Martins, 2009). Por outro lado, essa característica profundamente vinculada à preservação da ordem e ao acatamento das decisões políticas é atribuída por Monet (2006) como uma característica com traços autoritários ainda presentes nas forças policiais, especialmente na

Europa, notadamente em Portugal, Espanha e Grécia, salvo nos casos de recentes experiências visando uma política desmilitarizada e comunitária.

No contexto brasileiro, como já mencionado, a história sombria de regimes autocráticos, em particular a Ditadura Militar de 1964-1985, sugere uma semelhança infeliz. No entanto, a ressonância da violência policial que caracterizou esse período está atualmente direcionada, injustamente, para comunidades que estão à margem das preocupações do Estado, ou seja, comunidades carentes e periféricas.

3.1 A Ditadura, os militares e o militarismo das polícias: precedentes

Durante o Regime Militar de 1964 a 1985, que suprimiu todas as instituições democráticas do país, as práticas das polícias, especialmente da Polícia Militar, se tornaram ainda mais repressivas, com inúmeros relatos de violência contra os chamados subversivos. O regime jurídico do país legitimou essas ações por meio dos Atos Institucionais e da Constituição outorgada em 1967, durante um período de Congresso Fechado.

Em 1969, foi promulgado o Decreto-lei nº 667, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, consolidando ainda mais a militarização da polícia. As polícias passaram a ser consideradas verdadeiras reservas do Exército, com funções semelhantes às Forças Armadas. Durante essa época, o Brasil testemunhou uma grande violência por parte das polícias, especialmente da Polícia Militar, na repressão aos opositores do regime.

Mesmo após o período de luta armada e a execução dos principais líderes das guerrilhas urbanas e rurais, o clima de guerra na segurança pública persistiu, agora voltado contra criminosos, substituindo os subversivos, guerrilheiros e terroristas. Hélio Bicudo ressaltou que as Polícias Militares desempenhavam um papel claro na qualificação das populações marginalizadas como inimigo interno, refletindo a ideologia da segurança nacional.

Por outro lado, as polícias civis, após o período excepcional, mantiveram suas prerrogativas conforme estabelecido em 1841, sem serem afetadas pela mesma ideia de guerra interna que atingiu infelizmente as polícias militares. A crise atual na segurança pública no Brasil não é uma crise da polícia, mas, sim, da polícia militarizada, é uma crise da própria militarização.

3.2 As polícias com a redemocratização: o que (não) ficou para trás

Fica evidente, portanto, que a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo uma extensa lista de direitos e garantias fundamentais, muitos relacionados à liberdade, presunção de inocência e procedimentos legais justos, não foi suficiente para provocar uma mudança significativa nos princípios orientadores da atividade policial no Brasil. Além disso, as práticas policiais não sofreram uma transformação significativa (Mariano, 2002).

Isso se deveu, em parte, à pressão exercida pelos militares sobre o governo para manter uma estrutura de segurança pública militarizada. O aumento da violência após a restauração da democracia e a repressão das tentativas de romper com esse modelo de segurança pública também tiveram um impacto significativo no curso dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988 (Sulocki *apud* Lins, 2011).

Nesse sentido, a Constituição de 1988 fez apenas alterações modestas nas prerrogativas da Polícia Militar dos Estados, em grande parte devido à insistência dos militares, que conseguiram manter o vínculo entre as PMs e o Exército (Zaverucha, 2000). Jair Krischke também observa essa deficiência na Constituição de 1988, que não conseguiu romper com a estrutura militar estabelecida ou fortalecida durante a Ditadura (Policia, 2014).

As PMs passaram a fazer parte dos órgãos de segurança pública responsáveis pela preservação da ordem pública e da segurança das pessoas e do patrimônio, de acordo com o art. 144 da Constituição, e o controle direto das Polícias Militares foi transferido dos militares para os governadores estaduais, embora a União tenha mantido o poder de estabelecer diretrizes gerais para a organização, efetivos, armamento, garantias, convocação e mobilização (art. 22, XXI, da CF/88).

Dessa forma, a estrutura militar das PMs destinada a lidar com cidadãos, não a ameaças estrangeiras, e a combater a violência cotidiana, não uma guerra, permaneceu praticamente inalterada. Nesse contexto, os princípios fundamentais de hierarquia e disciplina continuam a desempenhar um papel central na atividade policial militar, sendo incorporados nos regulamentos e, surpreendentemente, na própria Constituição, como princípios organizacionais fundamentais.

É importante ressaltar que, na versão original da CF/1988, todas as categorias, incluindo policiais, militares do Exército, da Marinha etc., estavam agrupadas sob o grande termo servidores públicos militares. No entanto, com a Emenda Constitucional nº 18, de 1998,

tanto a seção quanto o art. 42, caput, da Constituição Federal foram alterados para refletir a importância da hierarquia e da disciplina.

Nesse ínterim, o Decreto-lei nº 667/1969, que submeteu as PMs diretamente à alçada do Exército, incorporando um dispositivo específico (art. 8º)⁹ sobre a gestão da hierarquia nas forças policiais, permaneceu inalterado, não sofrendo revogação nem por meio de legislações posteriores, nem mesmo após a promulgação da CF/1988. Paralelamente, o Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880, datado de 9 de dezembro de 1980 – manteve-se intacto, preservando os princípios legais relacionados à hierarquia e à disciplina, dado o seu significado marcante na filosofia militarista.

Dessa maneira, a estrutura hierárquica das Polícias Militares assemelha-se àquela praticada no organograma do Exército Brasileiro. O respeito à cadeia de comando (Valente, 2012) ilustra o traço autoritário ainda persistente nessa hierarquia, com o militar de posto inferior sendo obrigado a acatar as ordens de seu superior de imediato, assim que requisitado. Este valor é baseado principalmente na responsabilidade do subordinado de obedecer ao superior, a menos que a ordem seja manifestamente ilegal (Assis, 2006), normalmente sendo obedecida sem questionamento, de forma imediata e automática. Essa falta de questionamento, o famoso eu apenas estava cumprindo ordens, torna-se preocupante quando aqueles encarregados de interagir com civis – mesmo que sejam criminosos, ainda são cidadãos – são treinados sob uma perspectiva de conflito.

Portanto, apesar de uma série de garantias legais e processuais terem sido estabelecidas – além dos direitos fundamentais em geral –, é inegável que o caráter militar das forças policiais contribui substancialmente para a persistência da violência, especialmente em casos de abuso de autoridade, agressões e até mesmo crimes cometidos por policiais. O notório auto de resistência, uma figura criada em 1969, ainda é utilizado para justificar ou formalizar homicídios cometidos por agentes da lei, ou seja, mortes que não podem ser consideradas como legítima defesa ou em legítima circunstância.

Entretanto, é importante ressaltar que houve avanços notáveis na superação do papel repressor das Polícias Militares durante a época da Ditadura. Tornou-se comum incluir em programas de treinamento para soldados e oficiais matérias relacionadas a direitos humanos, Direito Constitucional e Direito Processual Penal, como se pode perceber da *Matriz Curricular*

⁹ “Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte: a) Oficiais de Polícia: - Coronel; - Tenente-Coronel; - Major; - Capitão; - 1º Tenente; - 2º Tenente; b) Praças Especiais de Polícia: - Aspirante-a-Oficial; - Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia. c) Praças de Polícia: - Graduados: - Subtenente; - 1º Sargento; - 2º Sargento; - 3º Sargento; - Cabo; - Soldado.” (Brasil, 1969).

Nacional: Para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública, da lavra do Ministério da Justiça (Brasil, 2009).

Apesar desses progressos, ainda é notável que a atividade policial atual está longe de demonstrar um respeito efetivo pelos direitos humanos fundamentais, seja quando se lida com criminosos, policiais ou vítimas, estas tanto das ações policiais quanto das ações criminosas. Na realidade, o Brasil tem testemunhado inúmeras ocorrências de atos violentos por parte da polícia, supostamente justificados pela lei e por prisões em flagrante, criando um cenário de flagrante desrespeito pelos direitos e garantias fundamentais. A polícia brasileira é, paradoxalmente, tanto a que mais sofre fatalidades quanto a que mais causa fatalidades no mundo.

Em sua premiação obra *Rota 66 - A História da Polícia que Mata*, o jornalista Caco Barcellos dedica uma parte significativa de sua obra para retratar os chamados matadores que faziam parte dos quadros da Rondas Ostensivas Tobias Aguiar (ROTA), um braço da Polícia Militar do estado de São Paulo. Mantendo ainda as diretrizes seguidas pelos que enfrentavam insurgências da guerrilha urbana nos anos 1970, esses policiais acreditavam estar em combate contra comunistas/terroristas, considerados verdadeiros inimigos públicos, que acabaram por dar lugar aos narcotraficantes, já no contexto da Guerra às Drogas (Barcellos, 1999)

A despeito da data do relato jornalístico, a ROTA ainda carrega a reputação de aplicar táticas repressivas e violentas, sendo reconhecida como a força policial associada a mortes em serviço. Diante do contexto de colapso do modelo de segurança pública vigente, emerge uma problemática evidente relacionada à ineficácia no enfrentamento da criminalidade. Isso resulta em uma crise institucional sem precedentes, com atos de violência tanto cometidos quanto sofridos por membros das forças de segurança. O quadro de crise é visível não apenas no âmbito nacional, mas também atrai a atenção internacional, sendo percebido como parte do problema, em vez de representar uma solução.

Com bem ilustra Luiz Eduardo Soares (2019), longe de auxiliar no combate à criminalidade, a truculência das práticas repressivas da Polícia, notadamente a Militar, acabar por “atrapalhar”. Num cenário em que a vida não têm valor, como para quem apregoa que “bandido bom é bandido morto”, a ponta da lança do *Law enforcement*, chancelada para matar, acaba encontrando o cenário no qual quem pode matar sem custo (isto é, sem qualquer repercussão) pode fazer o contrário (não matar, poupar) com lucro.¹⁰ Como explica Soares

¹⁰ Quase rememorando, com a “carapuça” servindo muito bem, a frase icônica que aparece antes da primeira cena, no clássico de “banguê-banguê” de Sérgio Leon *Por alguns dólares a mais*: “Quando a vida não tem valor, às

(2019), o destinatário de tal licença para matar – qual seja, o criminoso – fará de tudo (suborno, arrego, “toco” etc.) para safar-se.

Isto no mais tranquilo dos cenários, em que o dinheiro e demais produtos de crime resolvem, num sinalagma entre o carrasco e o condenado. Ao contrário, quando a resposta à violência policial é (muito) mais violência, surge o crime organizado (violento), projetado nas já incontáveis siglas que representam as mais diversas facções criminosas do Brasil. No artigo 15 de umas primeiras versões do *Estatuto do Primeiro Comando da Capital – PCC*, por exemplo, consta mesmo o objetivo evitar “massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados” (PCC, 1997, *online*).

Assim, o caráter militarista da Polícia Militar, nesse contexto, ainda se destaca como o principal elemento que contribui para o agravamento dessa violência, sendo essa característica a que mais exige uma transformação significativa. Surge, então, a questão de saber se as instituições policiais têm a capacidade de se adaptar, como questionado por Monet (2006), às mudanças, renunciando aos seus princípios e práticas tradicionais, abandonando suas rotinas, e criando novas abordagens e respostas adequadas às novas exigências. A desmilitarização, sem dúvida, surgiria como a evolução mais substancial e necessária.

4 CONCLUSÕES

Assim como todo e qualquer instituto ou instituição brasileira, a Polícia e, especialmente, a Polícia Militar têm suas origens em tradições oriundas das mais diversas culturas – sociais, jurídicas, políticas etc. – que se impuseram ao Brasil, notadamente a europeia, via Portugal, desde seu “achamento”, ainda no Século XVI. A estas tradições foram-se somando aspectos peculiares, desenvolvidos a partir do momento em que o país passara a vivenciar os próprios problemas e a sonhar com as próprias soluções, aqui e acolá novamente importando modelos.

A presente pesquisa demonstrou que, das 2 (duas) grandes tradições ocidentais - isto é, sob uma perspectiva eurocêntrica “nortecêntrica” –, quais fossem, a primeira, de polícias eminentemente civis (excepcionalmente penais) e, a segunda, de polícias com feitiço militar, o

vezes a morte encontra seu preço, daí surgirem os matadores de aluguel”. A vida sem valor dos inimigos públicos torna estes os mais interessados em contornar, lícita ou ilícitamente, violenta ou ainda-mais-violentamente, tal cenário. Daí porque um recrudescimento inadvertido da autoridade, atividade ou mesmo da letalidade policial *não* leva a uma redução da violência. Muito pel

Brasil acabou adotando a última. Isso porque colônia de país(es) que absorvera(m) o modelo de *Marechaussée*, de origem francesa, de polícia como um apêndice militar das Forças Armadas, predominante na Europa setecentista e oitocentista.

Ocorreu, porém, que, desde a “importação” de tal sistemática e sua impressão nos mais relevantes documentos normativos/institucionais do Brasil, especialmente em suas próprias Constituições, Leis, Decretos e Regulamentos, a Polícia Militar brasileira também incorporara aspectos autoritários comuns à sociedade e à política brasileira como um todo, o que fora catalisado, especialmente, pela penumbra da Ditadura Militar (1964-1985) e pela Guerra às Drogas (1971-202?), ao que não ficara imune sequer a Carta Cidadão de 1988, por conta de seu controverso art. 144.

Nesse sentido, podem-se levantar como conclusões do presente estudo: (i) o mencionado art. 144, §§ 5º e 6º, da CF/1988, apesar de insculpido em um texto constitucional progressista, ainda prescreve que “[a]s polícias militares e os corpos de bombeiros militares, [como] forças auxiliares e reserva do Exército”, isto sob uma ambígua subordinação também aos “Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, cabendo-lhes tão-somente as atividades de “a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (Brasil, 1988, *online*).

De outra banda, (ii) tem-se que, não obstante sejam constitucionalmente proibidas de exercerem a atividade investigativa dos crimes mais comumente praticados, mister este o qual cabe, nos termos da própria CF, tão-somente às polícias civis, cumprindo as “funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (§ 4º do art. 144), as Polícias Militares são a instituição paradoxalmente mais próxima da população e da prática delitiva, porque atuante nas ruas, e de maior número, em muito superior aos demais polícias;

Com efeito, (iii) nesse cenário, muito representando (para a sociedade, para a mídia de massas e para os políticos), mas nada podendo fazer – de sólido, isto é, de cunho investigativo – além das prisões em flagrante, as Polícias Militares acabam sucumbindo pressão (igualmente da sociedade, da mídia e dos políticos), traduzindo seus esforços exatamente na única função que lhes cabe, isto é, como assinalado há pouco, prender em flagrante: o “resultado” são prisões; apenas prisões são o resultado.

Não bastasse isto, (iv) tem-se também que justamente a militarização, com sua estrutura espelhada no Exército – sabidamente concebido para defesa contra inimigos externos, com rígida hierarquia voltada para a “pronta entrega”, não comportando insubordinações, sequer a sindicalização de seus quadros – acaba tornando muito mais “automatizada” (leia-se:

truculenta) a busca pelo assinalado resultado, isto é, a busca por prisões em flagrante e só, uma vez que as praças e soldados tão-somente cumprem, acriticamente, com o que lhes ordenam seus superiores.

No mesmo sentido, (v) o militarismo característico das PM's acarreta, a um só tempo, a hipervaloração de posturas tidas como insubordinadas, indisciplinadas, mesmo as mais básicas como coturnos/botas sujas ou atrasos sendo punidas com pena de prisão;¹¹ e a relativização de condutas abusivas, violentas, violadoras dos direitos mais caros de eventuais custodiados ou mesmo da própria população, em nada repercutindo numa responsabilização dos agentes, a não ser quando os casos de abuso ou mesmo crimes praticados por policiais militares repercutem e atingem o conhecimento geral da população.

Por tudo isto exposto, tem-se que a dimensão constitucional/legal/infralegal que define o modelo militarista da atividade policial – o que se está querendo importar até mesmo para as Guardas Municipais – assume uma relevância significativa, reclamando substancial transformação. É, pois, a partir de tais ditames (novamente, constitucionais, legais, regulamentares etc.) que a maioria das regras, métodos e, especialmente, metas de atuação da polícia são delineadas. Daí concluir, de forma mais ampla, que o direito desempenha um papel duplo, atuando como um meio de limitar as liberdades individuais e como um instrumento de proteção para os cidadãos, estabelecendo os princípios que os agentes estatais devem seguir.

Não obstante, ocorre que os altos índices de violência em geral e de violência policial (pela e contra a PM) não tem galgado maiores reflexões pela sociedade civil, líderes políticos e acadêmicos, que acabem insistindo nas antigas “soluções”. Em um contexto de crise abrangente, seja nos aspectos políticos, econômicos e institucionais, em que reformas constitucionais, por meio de PEC's, são apresentadas e aprovadas, possíveis reformas na área de segurança pública não têm recebido o destaque merecido, sendo em regra ofuscadas por pautas mais polêmicas (em matéria penal e processual penal) como a legalização das drogas, a descriminalização do aborto e a redução da maioridade penal.

Nesse contexto, fica evidente que a persistência do caráter militarizado das polícias tende a contribuir para o aumento dos índices de violência, seja porque o perfil militar não é compatível com uma instituição que, em sua maioria, lida mais com cidadãos inocentes do que com “inimigos públicos”. A pesquisa apresentou evidências de que o perfil militar, exacerbado

¹¹ Destaque para o aviltante caso de uma Tenente da Polícia Militar do Estado do Ceará que fora presa por 5 (cinco) dias após, supostamente, abandonar seu posto. A Policial estava menstruada e com grande fluxo menstrual na ocasião, tendo ocorrido que sua calça da farda sujara-se muito de sangue. A Tenente, então, saíra “à paisana” para buscar seu almoço, quando foi abordada por um superior, o qual a conduziu, ele próprio, à Coordenadoria de Polícia Judiciária Militar de Fortaleza, onde ficou presa a Policial no mesmo dia. (Tenente, 2021, *online*).

pela bandeira da Guerra às Drogas, resulta em uma série de abusos, arbitrariedades e até mesmo crimes cometidos por policiais, incluindo homicídios, ocultação de cadáveres, coações, fraudes processuais etc.

Diante dessa realidade, a desmilitarização das forças policiais emerge como uma medida, pelo menos, paliativa para o problema. Essa transformação envolve mudanças substanciais, como a eliminação das estruturas hierárquicas militares, a adoção de treinamentos mais condizentes com a atividade policial. De toda forma, além das mudanças estruturais, é crucial que a polícia brasileira como um todo adote uma perspectiva mais democrática, socialmente engajada e, acima de tudo, humana. Não é mais aceitável que as estratégias de combate belicosas, que já se mostraram, no mínimo, insuficientes, sobreponham-se aos princípios e garantias fundamentais reconhecidos pelo Estado de Direito brasileiro.

Embora não tenha sido objeto do presente estudo, sabe-se da Existência diversas Proposta de Emenda à Constituição¹² sugerindo entre outras mudanças, justamente a unificação das polícias numa única entidade à qual caberia tanto o patrulhamento ostensivo quanto a migração. Fato é que, juto à militarização, a quebra do ciclo também catalisa o acentuado problema de hiperencarceramento, a partir do momento em que a autoridade que prende termina seu “serviço” com a mera entrega do preso ao Delegado de Polícia competente. As referidas propostas, todavia, não encontraram ainda espaço no Congresso Nacional para prosperarem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA, Vitor. Lula: Heloísa foi morta por tiros de quem deveria cuidar da segurança, **Agência Brasil**, Direitos Humanos, em 16 set. 19. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/homem-e-morto-apos-ser-trancado-com-gas-em-viatura-da-prf-em-sergipe-veja.html> Acesso em: 10 set. 23.

AQUINO, Rubim Santos Leão de; FRANCO, Denize de Azevedo; LOPES, Oscar Guilherme Pahl Campos. **História das sociedades**: das comunidades primitivas às sociedades medievais. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 2003.

ASSIS, Jorge Cesar de. Os regulamentos disciplinares militares e sua conformidade com a Constituição Federal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, nº 221, mar. 2006. Disponível em: http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/rdmconfor_mcf.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

BARCELLOS, Caco. **Rota 66**. A história da polícia que mata. Apresent. de Narciso Kalili. 29. ed., São Paulo: Globo, 1997.

¹² Tramitavam em conjunto, por exemplo, as PECs nºs 102, de 2011; 40, de 2012 e 19, 51 e 73, de 2013.

BICUDO, Hélio. A unificação das polícias no Brasil, **Estudos Avançados**, vol.14, n. 40, Set./Dec. 2000, São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300010&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro - atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 308-311. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 13 set. 23.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa [...]. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Brasil, Página 1, Vol. 1, 1889. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>. Acesso em: 1º jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Imperial nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código do Processo Criminal. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Brasil, 1841. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília: Diário Oficial da União, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

DIAS, Paulo Eduardo. Violência no Brasil: Polícia matou 18 pessoas por dia no Brasil; RJ e BA concentram 43% dos casos, **Folha de São Paulo**, Cotidiano, em 20 jul. 23. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/mortes-causadas-por-policiais-caem-1-no-brasil-rj-e-ba-concentram-43-dos-casos.shtml>. Acesso em: 10 set. 23.

EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da polícia no Brasil**: críticas à militarização e seu caráter oligárquico. 2. ed. São Paulo: Clube de Autores, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 13 set. 23.

GARRET JÚNIOR, Gilson. As 50 cidades mais violentas do mundo (o Brasil tem 10 na lista), **Exame**, Mundo, em 27 de março de 2023. Disponível em: <https://exame.com/mundo/as-50-cidades-mais-violentas-do-mundo-o-brasil-tem-10-na-lista/>. Acesso em: 10 set. 23.

GIULIAN, Jorge da Silva. **Unificação policial estadual no Brasil**: uma visão dos limites e possibilidades. Leme: Albuquerque, 2002.

LINS, Bruno Jorge Rijo Lamenha. Breves reflexões sobre segurança pública e permanências autoritárias na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 173-207, 2013.

MARIANO, Benedito Domingos. Criar uma Polícia Democrática. *In*: MARIANO, Benedito Domingos; FREITAS, Isabel. (Orgs). **Polícia**: desafio da democracia brasileira. Porto Alegre: Corag, 2002, p. 45-66.

MARTINS, João Mario. **A polícia militar no estado constitucional e democrático de direito**: a doutrina da segurança nacional e o novo paradigma. Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública) – Unisul, Florianópolis-SC, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Ontem, Genivaldo foi asfixiado... [Postagem em rede social], **X** (antigo Twitter), em 16 set. 2023. Disponível em: <https://twitter.com/gilmarmendes/status/1703092379572473872>. Acesso em: 02 ago. 23.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**, trad. de Mary Amazonas Leite de Barros, 2. ed., 1. reimpr., São Paulo: Edusp, 2006.

POLÍCIA é uma invenção da ditadura, A. **Brasil de Fato**. 25/06/2014. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/28962>. Acesso em: 30 maio 2023.

PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. **Estatuto do PCC — Primeiro Comando da Capital 1997**. Rio de Janeiro: PCC, 1997. Disponível em: https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto_faccapcc_1533_1997_primeiro_comando_da_capital/. Acesso em: 10 set. 23.

RIO, Josué Justino do; PIPINO, André Luiz. Direitos humanos, segurança pública e violência policial: a necessidade "urgente" de reformulação da estrutura policial brasileira. Congresso Internacional de Ciências Criminais, 14, 15 e 16 de setembro de 2021. **Anais...**, Porto Alegre:

PUCRS, 2021. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/46.pdf>. Acesso em: 29 ago. 23.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 8 abr. 2023.

ROCHA, L. Carlos. **Organização policial brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1991.

SANTOS JÚNIOR, Aldo Antonio dos; SILVA FILHO, Daniel Bernardo da. Reflexões acerca das necessidades de integração organizacional para as polícias estaduais, **Revista Ordem Pública**, Florianópolis, v. 2, n. 2, 2009. Disponível em: <http://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/15>. Acesso em: 17 set. 23.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOARES, Joice de Souza. As Reformas Policiais de 1841 e suas consequências para a Secretaria de Polícia da Corte: um estudo sobre o processo de construção e legitimação da instituição policial. XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO. **Anais...** Rio de Janeiro: ANPUH, 2012. Disponível em: http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338398026_ARQUIVO_ANPUH_2012.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

TENENTE da PM é presa no Ceará por abandono de posto ao lavar farda suja por menstruação, **G1**, Ceará, em 18 nov. 21. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/11/18/tenente-da-pm-e-presa-no-ceara-por-abandono-de-posto-ao-lavar-farda-suja-por-menstruacao.ghtml>. Acesso em: 10 set. 23.

TOMAZELA, José Maria. Homem é morto após ser trancado com gás em viatura da PRF em Sergipe; veja vídeo, **Terra**, Cidades, em 26 maio 22. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/homem-e-morto-apos-ser-trancado-com-gas-em-viatura-da-prf-em-sergipe-veja-video,4427e3394f98cd1a20cb8d171091dc7fr9om1u1g.html>. Acesso em: 03 set. 23.

VALENTE, Júlia Leite. “Polícia Militar” é um oxímoro: a militarização da segurança pública no Brasil. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, Ano 2012, Edição 10, Dezembro/2012, p. 204-224. Disponível em: https://www.academia.edu/12003186/Pol%C3%ADcia_Militar_%C3%A9_um_oximoro_a_militariza%C3%A7%C3%A3o_da_seguran%C3%A7a_p%C3%BAblica_no_Brasil. Acesso em: 10 jul. 2023.

ZAPERLON, Maria Cecília. Polícia brasileira é uma das que mais mata e mais morre no mundo”, diz jurista, **Plural Curitiba**, Vizinhança, em 03 ago. 23. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/policia-brasileira-e-uma-das-que-mais-mata-e-mais-morre-no-mundo-diz-jurista/>. Acesso em: 10 set. 23.